

18h58

2/8/16

EMP 289

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº257, de 2016.

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

### Emenda de Plenário nº

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.....

Parágrafo único.....

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde, segurança e da Administração Tributária; (NR)".

### JUSTIFICAÇÃO

A administração tributária, na sua função essencial ao funcionamento do Estado prevista no art. 37, XXII, da Constituição Federal, através da missão de promover a fiscalização e a arrecadação dos tributos, viabilizando os recursos necessários para o funcionamento da máquina estatal, de todos os Poderes, além do conjunto de investimento de todas as políticas públicas, deve ser colocada como exceção na possibilidade de provimento de cargo público dentro da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao lado das áreas não menos importantes como da Saúde, Educação e Segurança.

A medida é necessária como forma de se manter e melhorar, sobretudo nos Estados, o bom funcionamento das Administrações Tributárias, sem que haja solução de continuidade nos trabalhos desenvolvidos pelos órgãos tributários/fazendários, haja visto que em muitos Entes Federativos já há defasagem de quadros.

Dentro desse contexto, a Carta Magna, não à toa, estabeleceu o princípio da precedência da Administração Tributária sob os demais órgãos, bem como estabeleceu a afetação das receitas para esta atividade, ao dispor em seu art. 37, XVIII e art. 167, IV respectivamente, que:

Art. 37 - XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

Art. 167 - IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Isto posto, considerando a necessidade de se conservar de forma eficiente as atividades exercidas pelos servidores da Administração Tributária, os quais proporcionam retorno financeiro aos cofres públicos muito superiores aos custos das suas contratações, em excelente relação de custo/benefício para a sociedade, necessário se faz estabelecer esta exceção dentro da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pela possibilidade de realização do provimento de cargo, via concurso público, para os servidores da Administração Tributária.

Pauderney Avelino - DEM / AM  
LÍDER

Afonso de Souza  
Me fale JST